Birigui – 17 de outubro de 2019.

Parecer 106 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 133/2019 – "Autoriza composição amigável inerente ao alargamento da Avenida João Cernach, desta cidade, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza composição amigável inerente ao alargamento da Avenida João Cernach, desta cidade, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2233/2019, em 17 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 17 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 17 de outubro de 2019.

A desapropriação é uma das formas de aquisição de bens imóveis por parte da administração pública e está disciplinada no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal que diz:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2633/2019
Data: 21/10/2019 - Horário: 15:22
Legislativo - PARJU 106/2019

XXIV *- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO define a desapropriação "como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real".

O Decreto-Lei nº 3.365/41 estabelece em seu art. 2º que podem ser sujeitos ativos, isto é, possuem competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios.

Em seu artigo 5º estão elencados os casos de utilidade pública mais especificamente no inciso I (redação dada pela Lei nº 9.785/1999), obedecendo desta forma a legislação vigente.

O Município possui competência para legislar a respeito de questões de interesse local, a própria constituição em seu artigo 30, inciso I discorre a respeito do tema: *CF artigo 30: Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

A declaração de utilidade pública deve conter os seguintes requisitos: a) manifestação pública de vontade de submeter o bem à desapropriação; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação especifica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser desapropriado.

Podemos destacar que o município possui supremacia de seu interesse sobre o privado conforme o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, este princípio também conhecido como princípio da finalidade pública é necessário para que o Estado consiga atingir o bem comum.

Apesar de não estar expresso na Constituição, não há dúvidas de que o princípio está previsto implicitamente no texto constitucional, podendo destacar com a previsão de desapropriação de bens particulares contida no artigo 5°, inciso XXIV da Constituição como já citado logo acima, em razão de necessidade de utilidade pública.

Assim em razão desse princípio a administração pública recebe do ordenamento jurídico prerrogativas e privilégios para sua atuação que não são estendidos a particulares.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> Agravo de Instrumento n.º 08022873420138020900, julgado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em 04 de novembro de 2015:
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DECLARADO DE **UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO**, A QUAL SE DEU COM A LAVRATURA DE ESCRITURA DE DESAPROPRIAÇÃO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

SOBRE O INTERESSE PARTICULAR. PRINCÍPIO BASILAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVENTUAL MUDANÇA DA SITUAÇÃO PODERIA ACARRETAR DANO INVERSO AO ESTADO DE ALAGOAS, NA MEDIDA EM QUE O TERRENO OBJETO DA AÇÃO FOI POR ELE DESAPROPRIADO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO POSSESSÓRIA DO AGRAVANTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 191, P. ÚNICO DA CF. (grifos nossos).

Por sua vez a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 46 menciona: *Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3o do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.*

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

(....)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Destacamos que o Decreto-Lei nº 3.365/41 em seu artigo 10° estabelece: *Art. 10.* ***A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo*** *ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.*

Observamos a Lei Orgânica do Município de Birigui como podemos observar.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 6º - Ao Município de Birigui compete:

(....)

7. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

Art. 63 - ao Prefeito compete privativamente:

(....)

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Feita todas essas considerações observamos que o laudo de avaliação é de 2018, sendo necessário laudo de avaliação atualizado e a certidão de cartório também está desatualizada sendo necessária uma certidão atualizada, esses documentos são imprescindíveis para a realização da referida desapropriação.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado